



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.485, DE 2011

(Apensado: PL nº 279, de 2015)

Acrescenta parágrafo único, ao art. 107 da Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965, alterando o cálculo do quociente partidário, para efeito de representação proporcional em casas legislativas.

**Autora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

**Relator:** Deputado ESPERIDIÃO AMIN

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa a alterar o cálculo do quociente partidário, para efeito de representação proporcional das Casas Legislativas, estabelecendo que serão subtraídos para efeito de cálculo quociente partidário os votos dados a um mesmo candidato que ultrapassem o quociente eleitoral.

Na justificção, argumenta-se que a atual fórmula de cálculo do quociente partidário “depõe contra a vontade do eleitor a aplicação da regra atual, que permite a um candidato com votação expressiva ‘levar nas costas’ outros concorrentes da mesma sigla que não obtiveram respaldo eleitoral que justifique a sua ascensão à Casa Legislativa”.

Considera-se que a “fórmula de cálculo atual desvaloriza o voto do eleitor, pois, deturpa sua intenção de sufrágio. Quando vota, o eleitor não pretende contribuir para eleição de outro, senão o seu próprio candidato. Portanto, é inconcebível compactuar com esta absurda distorção, que tolhe a



vontade do eleitor ao afastar do parlamento candidatos com boas votações, ao passo que premia candidaturas pífias e resultados medíocres”.

Posteriormente, apensou-se o Projeto de Lei nº 279, de 2015, com redação idêntica ao principal.

Nos termos do artigo 32, IV, *a, e, f*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, bem como sobre o mérito das proposições, que tramitam sob regime de prioridade e estão sujeitas à apreciação do Plenário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

As proposições sob exame atentam contra o sistema eleitoral proporcional consagrado no art. 45, *caput*, da Constituição Federal.

Com efeito, os projetos de lei sob análise – principal e apensado – desvirtuam o sistema proporcional e procuram atribuir maior relevância à posição individual dos candidatos, em detrimento do fortalecimento da agremiação partidária, que, no sistema proporcional e na seara constitucional vigente, ocupa posição de maior relevo, consoante reafirmou o Supremo Tribunal Federal nas recentes votações acerca do tema da fidelidade partidária.

Na legislação eleitoral vigente, os votos dados a determinados candidatos são automaticamente incorporados aos votos destinados à legenda partidária, que por sua vez serão, no sistema proporcional constitucionalizado, parâmetros para os cálculos do quociente eleitoral e do quociente partidário.



Assim, a subtração dos votos da forma como proposta, além de macular o texto constitucional, enfraquece as agremiações partidárias e dificulta a busca do equilíbrio entre majorias e minorias, que deve nortear o sistema democrático.

Sem adentrar em análise profunda de mérito diante da inconstitucionalidade das proposições, destacamos que o princípio da representação proporcional prima pela multiplicidade partidária, uma vez que garante às diferentes organizações partidárias a oportunidade de conquistar cadeiras em disputa num determinado processo eleitoral.

Nos governos democráticos, podemos identificar que é a representação proporcional quem garante um direito de participação política mais amplo, assegurando em cada circunscrição uma representação das minorias na proporção exata dos votos obtidos, desenvolvendo-se assim sob a forma do multipartidarismo.

Isso posto, nosso voto é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.485, de 2011, principal, e Projeto de Lei nº 279, de 2015, apensado, restando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão, inclusive o mérito da matéria.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2016.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN  
Relator